



Número: **1000037-33.2024.4.01.3903**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **08/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGINA ARARA DO MAIA (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA BERE XIKRIN DA TI BACAJA (AUTOR)	HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
NORTE ENERGIA S/A (REU)	PRISCILA SANTOS ARTIGAS (ADVOGADO)
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA (REU)	
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (REU)	
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (REU)	
J. MALUCELLI ENERGIA S/A (REU)	
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (REU)	
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (REU)	
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (REU)	

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (REU)	
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (REU)	
BELO MONTE PARTICIPAÇÕES SA. (REU)	
NEOENERGIA S.A (REU)	
ALIANÇA NORTE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. (REU)	
VALE S.A. (REU)	
SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
207772815 4	11/03/2024 15:45	Manifestação	Manifestação	Outros interessados

PRM-ALTAMIRA-PA-MANIFESTAÇÃO-416/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA – ESTADO DO PARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1000037-33.2024.4.01.3903
AUTOR: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA E OUTROS.
RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A E OUTROS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, por meio da Procuradora da República signatária, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de Ação Civil Pública movida por **ASSOCIAÇÃO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU**, **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU**, **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA**, **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU**, **ASSOCIAÇÃO DE RESISTÊNCIA INDÍGENA ARARA DO MAIA**, **ASSOCIAÇÃO BEBO XIKRIN DO BACAJÁ**, **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BERE XIKRIN DA TI BACAJA** em face da **NORTE ENERGIA S/A**, **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**, **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**, **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**, **J. MALUCELLI ENERGIA S/A**, **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**, **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF**, **BELO MONTE PARTICIPAÇÕES SA.**, **NEOENERGIA S.A**, **ALIANCA NORTE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, **VALE S.A.**, **SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A.**, **UNIÃO FEDERAL**, **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, **AGENCIA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL .


A presente ação tem por objeto:

- a) **O direito de participação econômica das comunidades indígenas da TI Paquiçamba, TI Arara da Volta Grande e TI Trincheira Bacajá, representadas pelas associações postulantes no resultado da lavra, incluindo os potenciais energéticos** (CF. art. 231, § 3º da CF/88) decorrente das atividades da exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos relacionados a **Usina Hidrelétrica Belo Monte**, realizada em seus territórios pela empresa **NORTE ENERGIA S.A, sócios e administradores**, aplicando-se por analogia a Lei Federal nº 8.901/94 que regulamentou o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e alterou os dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 Código de Mineração – de modo a abranger os respectivos períodos desde o início da operação da hidrelétrica;
- b) **A obtenção de indenização justa e equitativa às comunidades indígenas** afetadas pela realização de atividades energéticas exercidas nas terras tradicionalmente ocupadas por esses povos, a título de **danos morais coletivos pela ausência de pagamento de participação sobre os recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos**, oriundo da Usina Hidrelétrica Belo Monte, realizado sem observância das condicionantes legais pela **NORTE ENERGIA S/A, sócios e administradores**;

Em vista desse contexto, as autoras formularam os seguintes pedidos:

**MEDIDA LIMINAR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
FORMULADA EM FACE DOS EMPREENDEDORES**

10.0 - Diante da presença dos requisitos autorizadores previsto no art. 12 da Lei 7.347/85, qual seja **“fumus boni iuris” e “periculum in mora”**, que, em caráter liminar e **inaudita altera pars** seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que a **empresa Norte Energia S/A, sócios e administradores, depositem mensalmente**, em conta judicial para este fim, a título de compensação financeira pela participação da exploração dos recursos hídricos, **50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração dos recursos hídricos, incluindo-se os potenciais energéticos**, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90, como forma de participação equitativa nos resultados da exploração e de usufruto exclusivo de suas riquezas, conforme expresso

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 2 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR, em 11/03/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d00b463d.19cbf9b7.369f07af.813b4bdc



mandamento constitucional, autorizando, desde já, por meio da expedição de alvará em nome de seu representante legal, com poderes para tanto, o levantamento de tais valores pelas comunidades indígenas afetadas;

DO MÉRITO


11.0- Que seja condenada a empresa **NORTE ENERGIA S/A, sócios e administradores, e, subsidiariamente, a UNIÃO FEDERAL, IBAMA, ANEEL e FUNAI**, ao pagamento mensal aos povos indígenas afetados, a título de compensação financeira pela participação na exploração dos recursos hídricos, incluindo-se os potenciais energéticos, de **50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos (valores vencidos, desde concessão de Licença de Operação e vincendos)**, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90, como forma de participação equitativa nos resultados da lavra e de usufruto exclusivo de suas riquezas, conforme expresse mandamento constitucional;

12.0 - **Que em complemento ao pedido anterior, fique consignado que o pagamento da participação nos resultados da exploração dos recursos hídricos, incluindo-se os potenciais energéticos, seja efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do respectivo fato gerador**, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, **os quais deverão ser apurados por meio da exibição** dos relatórios anuais das atividades realizadas e as Guia de recolhimento o e compensação financeira (CFURH), desde o primórdio do exercício da atividade hídrica, a partir da concessão de Licença de Operação;

13.0 - Seja, em complemento aos pedidos anteriores, **observada na correção dos débitos vencidos e vincendos pelo eventual não cumprimento dos prazos estabelecidos – mora adimplenti** – pela legislação e por este juízo, a ser medida pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado, nos termos do art. 11 do Código de Mineração;

14.0 - Que sejam a **União e ANEEL** condenadas a acompanhar e fiscalizar **o pagamento da participação nos resultados da exploração dos recursos hídricos, incluindo-se os potenciais energéticos, pela NORTE ENERGIA**, às comunidades indígenas afetadas;

15.0 - Que seja o **IBAMA e a FUNAI** condenada a acompanhar e fiscalizar, exigindo-se como condicionante para o licenciamento ambiental, **o**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



pagamento da participação nos resultados da exploração dos recursos hídricos, incluindo-se os potenciais energéticos, pela NORTE ENERGIA S/A, às comunidades indígenas afetadas; dando início e prosseguimento em tempo razoável aos procedimentos internos e a fiscalizar a execução das medidas pela empreendedora, exercendo seu dever de auxiliar as comunidades indígenas;

16.0- Que sejam condenadas **à NORTE ENERGIA S/A, sócios e administradores, e, subsidiariamente, a UNIÃO, IBAMA, ANEEL e FUNAI**, ao pagamento de dano moral coletivo às comunidades indígenas Juruna, Arara e Xikrin (TI Trincheira Bacajá) afetadas pela atividade de exploração de recursos hídricos, ensejando o arbitramento de indenização justa e equitativa, assim como punitiva e pedagógica – *punitive damage e deterrence* -, a ser equalizada no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais)**, a título de danos morais coletivos, pelos **graves danos e prejuízos suportados pelas comunidades indígenas afetadas**, ora representadas pelas Associações postulantes, **eis que as atividades de exploração dos recursos hídricos foram desenvolvidas, sem a destinação da participação dos indígenas sobre os resultados, assegurada constitucionalmente (art. 231, §3º do CF/88)**, sob o prisma do princípio da proibição de retrocesso socioambiental em seu efeito *cliquet*;


REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

17.0- Requer a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das tutelas de urgência concedidas, quando não houver indicação de outros valores nos pedidos ao norte ou forma de incidência, bem como a aplicação de outras medidas judiciais para garantir a efetividade do direito, nos termos do inciso IV do art. 139 do NCPC;

18.0- Requer-se a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente nos termos pleiteados;

Distribuídos os autos, o MM. Juízo proferiu a decisão (id. 1985325653), exigindo esclarecimento e fundamentação de alguns pontos “*visto que a fundamentação de legitimidade do polo passivo com base única e exclusivamente em responsabilidade ambiental não se comunica com o próprio pedido da autora alicerçado em garantia constitucional*”.

Os autores da ação a emendaram em id. 1987050686, ocasião em que afirmaram, em síntese, que a ausência de pagamento de participação nos resultados da lavra afronta, ao mesmo tempo, a literalidade dos arts. 225 e 231 da CF, fundamentando, assim a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



responsabilidade solidária e a inclusão dos diretores e quadro societário da requerida Norte Energia no polo passivo. Acrescentaram, ainda, que os entes públicos que detêm competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental.

O MM. Juiz proferiu, então, decisão (id. 1989978672) que indeferiu parcialmente a inicial (nos termos do art. 485, I e VI, do CPC) e reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos diretores e das empresas que compõe o núcleo societário da requerida Norte Energia S/A nos termos do art. 330, II, do CPC. Ainda na referida decisão, este juízo reputou pertinente a prévia oitiva dos requeridos que permaneceram no polo passivo da ação, assim como do MPF no prazo de três dias.


Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu seu ingresso na lide na qualidade de fiscal da ordem jurídica (id. 2007832193), bem como pugnou por nova vista dos autos, para parecer, após a apresentação das manifestações pelos requeridos.

As partes requeridas, NORTE ENERGIA S.A, UNIÃO, IBAMA, ANEEL e FUNAI apresentaram suas manifestações prévias, respectivamente, nos ids. 2023616667, 2023677149, 2024968756, 2025893156, 2028460661.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de parecer acerca da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelas autoras.

É o relatório do necessário.

No presente momento processual, cabe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela provisória, nos termos do que foi requerida pelas partes autoras em id. 1981726686, isto é, acerca da pretensão de que o juízo federal determine que a empresa Norte Energia S/A, sócios e administradores, depositem mensalmente, em conta judicial para este fim, a título de compensação financeira pela participação da exploração dos recursos hídricos, 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração dos recursos hídricos, incluindo-se os potenciais energéticos, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei no 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei no 8.001, de 13/03/90, como forma de participação equitativa nos resultados da exploração e de usufruto exclusivo de suas riquezas, autorizando, desde já, por meio da expedição de alvará em nome de seu representante legal, com poderes para tanto, o levantamento de tais valores pelas comunidades indígenas afetadas.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



Como destacado no relatório acima, a causa de pedir remota das associações que representam os indígenas da TI PAQUIÇAMBA, TI ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU e TI TRINCHEIRA BACAJÁ é a instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte mesmo diante da inexistência de regulamentação da norma constitucional, de evidente eficácia limitada, prevista no artigo 231, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.


§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Segundo os autores da presente ação coletiva e conforme diversos posicionamentos jurídicos assumidos pelo Ministério Público Federal (como será destacado mais adiante), o Decreto Legislativo 788/2005 foi elaborado em evidente desconformidade com a Constituição Federal, o que, de forma logicamente necessária, leva à conclusão de que a própria construção da UHE Belo Monte é inconstitucional.

Esse já foi a posição do Ministério Público Federal em outras oportunidades, como nos autos de n. 25997-08.2010.4.01.3900, em que se buscou a declaração de nulidade da Licença Prévia n. 342/2010, ocasião em que o fundamento central sustentado pelo Ministério Público foi justamente a ausência de regulamentação dos artigos 176, §1º e 231, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por essa razão, desde logo, destaco que o Ministério Público Federal é favorável a antecipação dos efeitos da tutela judicial, uma vez que na medida em que a ausência de legislação infraconstitucional que regulamente a exploração da recursos hídricos e minerais em terras indígenas não representou impeditivo à construção da UHE Belo Monte, ela não pode servir como impeditivo jurídico à participação nos resultados da lavra.

Se mesmo na inexistência de regra infraconstitucional que teria o condão de dar eficácia normativa ao §3º do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil o Estado brasileiro decidiu autorizar a instalação da UHE Belo Monte, por meio do Decreto Legislativo n. 788/2005, o argumento da dependência de regulamentação infraconstitucional não deve representar óbice ao recebimento de participação nos resultados da exploração de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--




seus recursos hídricos. Isso porque tal caminho argumentativo representaria verdadeira instrumentalização das diferentes tipologias de eficácia de normas constitucionais para impedir o aproveitamento, o que outrora não serviu para impedir a instalação da UHE Belo Monte e dos recursos hídricos pertencentes aos povos tradicionais requerentes.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 0025997-08.2010.4.01.3900, o Ministério Público Federal tem por tese central, isto é, aquela que confere sustentação a todos os pedidos ali elaborados, a mesma trazida nos autos pelas associações indígenas autoras, qual seja o fato de que são os recursos hídricos das terras indígenas da chamada Volta Grande do Xingu que foram desviados para criar o lago artificial (Trecho de Vazão Reduzida - TVR) voltado ao impulsionamento das turbinas de Belo Monte, o que demonstra a relação de causa e efeito imediata entre o empreendimento e a subtração do potencial energético das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá.

Se ao Estado brasileiro a ausência de regulamentação do §3º do artigo 231 da Constituição da República Federativa não serviu de óbice à elaboração do Decreto Legislativo n. 788/2015 e à consequente construção da UHE Belo Monte, o referido dispositivo constitucional também não pode representar impeditivo ao direito constitucional de aproveitamento indígena de seus recursos hídricos ou de participação nos resultados do aproveitamento dos recursos hídricos por terceiros.

Do contrário, a tipologia doutrinária constitucional mais conhecida, que divide a eficácia das normas constitucionais, cuja espécie limitada exigiria a edição de ato infraconstitucional para produção dos efeitos, teria sido driblada apenas no momento em que se constatou o interesse político de construir a UHE Belo Monte. No entanto, na hipótese de o juízo federal deixar de deferir os pedidos elaborados nestes autos com base na alegada natureza limitada da norma constitucional que assegura participação indígena nos resultados da exploração de recursos hídricos e minerais, necessariamente teremos que concluir que só possui o condão de limitar os direitos dos povos tradicionais, enquanto que o mesmo dispositivo constitucional não foi capaz de *limitar* os interesses econômicos envolvidos na construção de Belo Monte.

Tal interpretação faria de um dos parágrafos do principal dispositivo constitucional voltado ao reconhecimento e proteção dos direitos indígenas (art. 231/CRFB) não apenas letra morta, mas verdadeiro escudo formal em face das proteções que o próprio dispositivo deveria se voltar a realizar. O que se pretende, nos presentes autos, é buscar uma interpretação constitucional do art. 176, § 1º e do artigo 231, §3º, da Constituição Federal que respeite com fidelidade e lealdade os desígnios perseguidos pela Lei Maior em relação ao indígenas e que os dispositivos que deveriam lhes assegurar direitos não se transformem em

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



obstáculos às suas pretensões.

Ainda em referência aos autos de n. 0025997-08.2010.4.01.3900, destaco que a Justiça Federal de primeiro grau reconheceu que a ausência de regulamentação do art. 176, §1º da CRFB não constituiria óbice ao aproveitamento de recursos hídricos em Terras Indígenas. Por essa razão, uma vez que o Poder Judiciário reconheceu tal possibilidade, deve se manifestar também sobre o direito de participação nos resultados dos povos diretamente afetados.

Uma vez expostas as razões normativas que embasam a opinião ministerial, passo a justificar quais as razões de fato que fazem com que o Ministério Público Federal concorde com a pretensão formulada pelos indígenas das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá.


Em primeiro lugar e de forma mais inconteste, destaco que a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo n. 788/2005, em que se autorizou o Poder Executivo a implantar a AHE Belo Monte, deixa claro que as atividades desenvolvidas pelo empreendimento hidrelétrico estão inseridas em terra indígena, sobretudo a partir da leitura do art. 2º, que exige o estudos antropológicos atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.

Em segundo lugar, na própria elaboração do EIA/RIMA, o Trecho de Vazão Reduzida (TVR) foi inserido como Área Diretamente Afetada (ADA), que corresponde "*às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento propriamente dito*". Vejamos:

Área de Influência Direta (AID) e Área Diretamente Afetada (ADA) [...] A AID engloba a Área Diretamente Afetada (ADA), que corresponde às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento propriamente dito, envolvendo: os terrenos declarados como integrantes do polígono de utilidade pública, ou seja, aqueles destinados à instalação da infraestrutura necessária à implantação e operação do empreendimento; as áreas destinadas ao reservatório, aqui compreendendo os seus dois compartimentos - reservatório do Xingu e reservatório dos canais -; além do trecho do rio Xingu a ser submetido à redução de vazão quando da entrada em operação do empreendimento (TVR).

Tal premissa fática já se tornou indiscutível pela Justiça Federal, desde a Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8/PA, em que a desembargadora federal SELENE ALMEIDA já firmara:

"Outro fato incontroverso é que a terra indígena Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu estão à jusante da primeira barragem, que desvia as águas do Rio Xingu do seu curso norma e provocará a diminuição da vazão fluvial nas ditas terra indígenas.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



Sobre o tema, o EIA diz com todas as letras que a obra terá implicações drásticas nas mencionadas áreas, conforme se lê:

“Este diagnóstico contém elementos que permitem afirmar que o enchimento do reservatório do AHE Belo Monte, caso a usina seja construída, vai interferir de maneira drástica nas condições de vida da população indígena moradora em Altamira, deixando-a permanentemente em situação de enchente e da população indígena da Volta Grande, deixando-a permanentemente em situação de estiagem. Esta situação será agravada, principalmente na cidade de Altamira, pelo afluxo esperado de quase 100.000 pessoas atraídas pelas obras”.


Além da redução da quantidade de água, na chamada Volta Grande do Xingu, há previsão de impactos na qualidade biótica do curso fluvial, onde estão situadas as terras indígenas impactadas. “A Volta Grande do rio do Xingu será a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada. Considera-se que os impactos para a fauna aquática serão mais graves nesta área do que na região do reservatório. A mortalidade e a diminuição de espécies que são características dos pedrais é um dos impactos previstos nesta área, como consequência da perda de vazão”. A Volta Grande do Xingu, onde se encontra a chamada área de influência direta e onde estão as duas comunidades indígenas acima mencionadas não sofrerá alteração física local, isto é, não será inundada e não perderá território, porém receberá os impactos oriundos do empreendimento do que diz respeito à socioeconomia, qualidade de vida, possibilidade de navegação e atividade de pesca. Não há dúvida que a redução do volume da água trará impacto certo nas áreas indígenas localizadas nas margens da Volta Grande do Xingu.

Sendo assim, entendo que os povos indígenas autores da presente ação coletiva correspondem justamente àqueles que foram diretamente afetados pelo Trecho de Vazão Reduzida, componente indispensável ao funcionamento da hidrelétrica de Belo Monte, razão pela qual a subtração de seus potenciais hídricos faz com que a pretensão de participação nos resultados econômicos dali retirados seja legítima e devida.

Por fim, passo à análise dos requisitos formais previstos no Código de Processo Civil para que os efeitos da tutela jurisdicional sejam antecipados.

Sabe-se que a redação do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para tutela satisfativa de urgência, isto é, probabilidade do direito e perigo na demora passaram a ser requisitos comuns à prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Por essa razão, deixo de me debruçar sobre a natureza da antecipação da tutela requerida pelas partes autoras e passo a analisar os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

O requisito de probabilidade do direito pode ser extraído diretamente de pontos

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



que já foram destacados anteriormente, sobretudo a partir da assunção expressa por parte do Estado brasileiro, ao editar o Decreto Legislativo n. 788/2005, de que a UHE Belo Monte afetou os indígenas das TI Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá, visto que são justamente esses povos que tiveram seus potenciais hídricos subtraídos com a existência do Trecho de Vazão Reduzida (TVR).

Conforme exaustivamente exposto anteriormente, o direito de participação nos resultados da exploração mineral ou hídrica é assegurado constitucionalmente no artigo 231, §3º e artigo 176, §1º da Constituição da República e, uma vez realizada a obra mesmo na inexistência de regulamentação exigida constitucionalmente, o Ministério Público Federal entende que o Estado brasileiro também deve assegurar aquele direito sob as mesmas condições, sob pena de utilizar dispositivos constitucionais ao revés de suas próprias teleologias.


O requisito processual de perigo na demora da prestação jurisdicional decorre da permanente violação que a UHE Belo Monte representa ao usurpar os potenciais hídricos dos indígenas das TI Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá, sem compensá-los, mês a mês, ao repassar as compensações financeiras apenas aos entes federativos (nos termos da Lei n. 7.990/89, regulamentada pelo Decreto n. 01, de 11 de janeiro de 1991).

O risco advém da impossibilidade, a cada novo mês, de se recuperar os valores pagos pela NORTE ENERGIA S/A aos entes federativos, quando na verdade parte dos valores deveriam ser pagos aos indígenas cujos recursos hídricos foram subtraídos. Em suma, o risco na demora da prestação jurisdicional poderá agravar a injustiça vivenciada pelos povos indígenas autores da presente ação coletiva.

O risco de irreversibilidade da decisão, impeditivo previsto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso concreto, pois este juízo federal possui à disposição mecanismos que garantem que o próprio poder judiciário, antecipando os efeitos da tutela final, possa obrigar a Norte Energia a depositar em juízo os valores referentes à participação, sem que eles sejam totalmente levantados.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta favorável ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelas autoras, para que a empresa NORTE ENERGIA S/A deposite mensalmente, em conta judicial para este fim, a título de compensação financeira pela participação da exploração dos recursos hídricos, valor que este juízo considere equitativo, pelos resultados da exploração daqueles por parte da UHE Belo Monte.

No entanto, por fim, destaco que o Ministério Público Federal, no intuito de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--




conferir proteção à autonomia e diversidade dos povos indígenas autores da presente ação coletiva, entende necessária a adoção de cautelas por parte deste juízo federal para que o uso dos valores requeridos não gere prejuízo aos indígenas das TI Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá.

Por isso, uma vez deferida a tutela provisória requerida, antes da expedição de alvará em nome dos representantes legais das associações autoras, o Ministério Público Federal requer a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que, atuando não como ré, mas no exercício das funções institucionais de proteção dos povos indígenas, seja sempre previamente ouvida acerca da forma com que os valores serão utilizados pelos referidos povos.

Altamira/PA, datado e assinado eletronicamente.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA	Av. Tancredo Neves, Nº 3256, Jardim Independente Ii - CEP 68372222 - Altamira-PA Telefone: (93)35152526 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

